

Instrução Normativa Nº 1, de 10 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto nos Capítulos I e II do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 26, de 22 de abril de 2002; o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 13, inciso IX, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999 e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de julho de 2001, e item VI do art. 95 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta nº. 01/2002 assinado pelos Secretário de Defesa Agropecuária, Presidente da ANVISA e Presidente do IBAMA, perante o Ministério Público Federal, em 21 de fevereiro de 2002;

Considerando as decisões tomadas na reunião de reavaliação do Brometo de Metila, da qual participaram técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento -SDA/MAPA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA e da Gerência para Implantação do Protocolo de Montreal - MMA, representantes do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola - SINDAG e o Ministério Público Federal - MPF;

Considerando os usos e as culturas autorizadas para o produto Brometo de Metila; Considerando a necessidade de uso do Brometo de Metila para controle fitossanitário e quarentenário identificados como tratamentos autorizados oficialmente para exterminar, remover ou tornar inférteis as pragas não quarentenárias regulamentadas e quarentenárias, mediante a utilização do Brometo de Metila; e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para o uso seguro do Brometo de Metila em áreas de Portos, Aeroportos e Fronteiras, resolve:

Art. 1º Proibir o uso do Brometo de Metila para expurgos em cereais e grãos armazenados e no tratamento pós-colheita das culturas de abacate, abacaxi, amêndoas, ameixa, avelã, castanha, castanha-de-cajú, castanha-do-pará, café, copra, citrus, damasco, maçã, mamão, manga, marmelo, melancia, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pêssego e uva.

Art. 2º Determinar cronograma para a eliminação dos usos do Brometo de Metila de acordo com as culturas ou outros usos e nas datas abaixo relacionadas, podendo ocorrer antecipação destas de acordo com avanços tecnológicos.

Culturas / Usos	Prazo
-----------------	-------

Fumo	31.12.2004
------	------------

Sementeiras de hortaliças, flores e formicida	31.12.2006
---	------------

Tratamento quarentenário e fitossanitário para fins de importação e exportação, para as culturas autorizadas* na monografia; e Tratamento quarentenário e fitossanitário de embalagens de madeira usadas para fins de importação e exportação.	31.12.2015
--	------------

*As culturas autorizadas para procedimentos quarentenários e fitossanitários para fins de exportação e importação são: abacate, abacaxi, amêndoas, amêndoas de cacau, ameixa, avelã, café em grãos, castanha, castanha-de-cajú, castanha-do-pará, copra, citros, damasco, maçã, mamão, manga, marmelo, melancia, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pêssego, uva.

Art. 3º O uso de Brometo de Metila em procedimentos quarentenários e fitossanitários para fins de importação e exportação, para culturas não autorizadas, poderá ocorrer de forma emergencial, após avaliação pelo Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA) que disporá de até 48 horas para emissão da decisão.

Art. 4º Ficam as Operações de Fumigação para fins de controle fitossanitário e quarentenário identificados como tratamentos autorizados oficialmente para exterminar, remover ou tornar inférteis as pragas não quarentenárias regulamentadas e quarentenárias, mediante a utilização do Brometo de Metila, sujeitas aos ditames desta IN.

Art. 5º -As operações de fumigação definidas nesta Instrução Normativa Conjunta deverão ocorrer somente em câmaras especificamente projetadas para este fim e que atendam aos limites estabelecidos nesta I.N. e em atos normativos emitidos pelos órgãos competentes.

§ 1º - As operações de fumigação deverão atender às demais normas ambientais e sanitárias vigentes.

§ 2º - As câmaras deverão operar em zonas primárias ou secundárias dos portos, aeroportos, Estações Aduaneiras de Interior (EADIs) e Estações Aduaneiras de Fronteira (EAFs) conforme o artigo 2º, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro anexo ao Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, observadas as condições estabelecidas na prescrição do tratamento.

§ 3º - As câmaras deverão operar em limite não inferior a 5 (cinco) metros de distância de qualquer circulação de pessoas não envolvidas com as atividades de fumigação, sendo esta área delimitada por faixa de isolamento e sinalização alertando para a periculosidade do produto.

§ 4º - Os limites permissíveis ponderados e temporais para as concentrações ambientais de Brometo de Metila nas áreas restritas à circulação de pessoas poderá ser no máximo de 0,8 mg/m³ e 3,1 mg/m³, respectivamente.

I - Limite permissível ponderado é o valor máximo permitido para a média ponderada das concentrações ambientais de contaminantes químicos existentes nos lugares de trabalho durante a jornada de oito horas diárias, com um total de 48 horas semanais.

II - Limite permissível temporal é o valor máximo permissível para a média ponderada das concentrações ambientais de contaminantes químicos nos lugares de trabalho, medidas em um período de 15 minutos contínuos dentro da jornada de trabalho.

§ 5º - As quantidades máximas de Brometo de Metila liberadas ao meio ambiente durante a exaustão do fumigante das câmaras, não deverão ultrapassar a 288 mg/m³, durante todo o processo de ventilação.

§ 6º - Os pontos de ingresso que venham utilizar a fumigação através do Brometo de Metila, tem prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta IN para adequar-se a estas normas.

Art 6º - As empresas de fumigação habilitadas e credenciadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que utilizam Brometo de Metila em procedimentos fitossanitários e quarentenários, deverão possuir técnico responsável e operadores habilitados, devidamente capacitados e atualizados por período não superior a 2 anos

Art. 7º Ficam as empresas produtoras, importadoras e usuárias de Brometo de Metila, incumbidas de entregar relatórios trimestrais de produção, importação, exportação e quantidades utilizadas do produto, de acordo com modelo de Relatório Trimestral de Importação e Comercialização de Brometo de Metila, constante do Anexo I, à Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA, à Agência Nacional e Vigilância Sanitária/ANVISA e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente/IBAMA, cabendo ao MAPA encaminhar relatórios consolidados ao Ministério Público Federal.

Art. 8º Os novos usos serão avaliados pelo Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos, instituída pelo art. 95, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 9º Anualmente, até 30 de abril, a Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informará ao IBAMA, mediante relatório, as quantidades utilizadas de Brometo de Metila, constante do Anexo II.

Art. 10º - Esta Instrução Normativa Conjunta revoga a Resolução da Diretoria Colegiada n. 19, de 03 de março de 1999, a Instrução Normativa/das Nº 45, de 24 de julho de 2002 e demais disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Luis Carlos de Oliveira
Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Gonzalo Vecina Neto

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Rômulo José Fernandes Barreto Mello
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ANEXO I

RELATÓRIO TRIMESTRAL DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BROMETO DE METILA

MÊS / ANO:

a) IMPORTAÇÕES DE BROMETO DE METILA EFETUADAS NO PERÍODO:

L.I. Nº	DATA	QUANTIDADE	UND	ORIGEM	FABRICANTE
---------	------	------------	-----	--------	------------

TOTAL ADQUIRIDO

b) VENDAS DE BROMETO DE METILA EFETUADAS NO PERÍODO

NOTA FISCAL Nº	DATA	QUANTIDADE	UND	TIPO	EMBALAGEM
COMPRADOR					

VENDA TOTAL

c) ESTOQUE DISPONÍVEL DE BROMETO DE METILA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE (kg)
SALDO ANTERIOR	

ADQUIRIDO NO PERÍODO
COMERCIALIZADO NO PERÍODO
ESTOQUE DISPONÍVEL

RESPONSÁVEIS PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

(LOCAL e DATA) CREA/CRQ)	RESPONSÁVEL	TÉCNICO	(IDENTIFICAÇÃO
-----------------------------	-------------	---------	----------------

ANEXO II

RELATÓRIO TRIMESTRAL DO USO DE BROMETO DE METILA

MÊS / ANO:

a) AQUISIÇÕES DE BROMETO DE METILA EFETUADAS NO PERÍODO:

NOTA FISCAL Nº	DATA	QUANTIDADE	UND	TIPO	EMBALAGEM
FORNECEDOR					

TOTAL ADQUIRIDO

b) TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS, QUARENTENÁRIOS E DE PRÉ-EMBARQUE REALIZADOS NO PERÍODO

CERTIFICADO DE FUMIGAÇÃO Nº	DATA	TIPO*	F;	Q	ou	P
MERCADORIA TRATADA	VOL (m³)	DOSE				

TOTAL TRATADO NO PERÍODO

* Tipo do tratamento: Fitossanitário - F; Quarentenário - Q ou Pré-embarque - P.

c) ESTOQUE DISPONÍVEL DE BROMETO DE METILA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE (kg)
SALDO ANTERIOR	
ADQUIRIDO NO PERÍODO	
UTILIZADO NO PERÍODO	
ESTOQUE DISPONÍVEL	

RESPONSÁVEIS PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

(LOCAL e DATA)
CREA/CRQ)

RESPONSÁVEL

TÉCNICO

(IDENTIFICAÇÃO